

**LEI COMPLEMENTAR Nº 030, de 18 de março do ano 2021.**

EMENTA: Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 007 de 07 de dezembro de 2010) ajustando as disposições da Lei Complementar Federal de 175 de 23 de setembro de 2020.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, em sessão ordinária realizada no dia 12 de março do ano 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Fica alterado inciso XXIII do artigo 53, todos da lei complementar nº 007, de 07 de dezembro de 2010 que institui o código Tributário Municipal.

Art. 53.

[...]

XXIII – Do domicilio do tomador de serviços do subitem 15.09 da lista de serviços da tabela II.

Art. 2º- Ficam acrescidos os §§ 4º a 11 ao artigo 53, todos da Lei Complementar nº 007, de dezembro de 2020 que institui o Código Tributário Municipal:

Art. 53.

§4º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço, e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade de pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser realizadas.

§5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



§6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §5º deste artigo.

§7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é cotista.

§10º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, do domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

Art. 3º - O artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 007 de 07 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acréscimo do seguinte inciso:

Art.59


[...]

III- As pessoas referidas nos incisos II ou III §8º do artigo 53º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Paço da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um).



Mônica Rosany Pereira Mariano
Prefeita Municipal de Jati-CE.